

administrativo ou pedido de reconsideração.

Art. 5º O processo de seleção possui duração de doze meses a contar da publicação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da administração.

Art. 6º O Ministério Público do Estado do Espírito Santo reserva-se ao direito de não selecionar candidatos, na hipótese de inexistirem inscritos com perfil e características desejados.

Art. 7º O início da prestação do serviço voluntário somente ocorre depois de firmado Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, no qual devem constar o objeto do serviço e as condições de seu exercício, os dias e horários de trabalho, o responsável pela supervisão das atividades, dentre outras informações.

Art. 8º Serão incorporados a esta portaria, para todos os efeitos, quaisquer editais complementares, avisos e convocações, relativos a este processo, que vierem a ser publicados.

Art. 9º Todo o processo de execução desta seleção, com as informações pertinentes, estará disponível no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (www.mpes.mp.br).

Art. 10. Motivarão a eliminação do candidato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a burla ou a tentativa de burla a quaisquer das normas definidas nesta portaria ou a outras relativas à seleção, aos comunicados ou às instruções ao candidato.

Art. 11. O serviço voluntário, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, é regulamentado pela Resolução nº 022, de 20 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 21 de maio de 2014.

Art. 12. As dúvidas e os casos omissos referentes ao processo seletivo serão dirimidos pela Coordenação de Recursos Humanos conjuntamente com a Subprocuradoria-Geral de Justiça Administrativa.

Vitória, 28 de abril de 2020.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA SPGA Nº 1297, de 28 de abril de 2020.

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, INDEFERE por imperiosa necessidade do serviço as férias do membro do *parquet* capixaba, com o direito de poder gozá-las oportunamente, na forma do quadro abaixo:

Procurador de Justiça	Procedimento MP/Nº	PERÍODO
ADONIAS ZAM	19.1135040010228/2020-07	2º semestre de 2019

Vitória, 28 de abril de 2020.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA - COPJ

RESOLUÇÃO COPJ Nº 005, de 28 de abril de 2020.

Acrescenta os arts. 14-A e 14-B à Resolução COPJ nº 009, de 9 de julho de 2018, que dispõe sobre a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos autos do procedimento SEI nº [19.11.0036.0005677/2019-16](#), em sua 4ª sessão, realizada ordinariamente no dia 27 de abril de 2020, à unanimidade de votos, e no uso da prerrogativa que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar os arts. 14-A e 14-B à Resolução COPJ nº 009, de 9 de julho de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 14-A. As intimações podem ser efetuadas por meio de aplicativos de mensagens instantâneas e recursos tecnológicos similares, salvo os demais casos em que a lei ressalvar a intimação pessoal.

Art. 14-B. As intimações, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas e recursos tecnológicos similares, dirigir-se-ão às partes e aos respectivos advogados, bem como às testemunhas constantes dos autos, estas últimas desde que requerido conforme legislação processual.

§ 1º O recebimento de intimações nos termos do caput dependerá da anuência expressa da parte interessada, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

§ 2º As partes podem, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do sistema de comunicações processuais por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares.

§ 3º No ato de anuência, o interessado indicará o número de seu telefone móvel para os fins previstos no caput e informará eventual alteração.

§ 4º É vedada a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares na hipótese de previsão normativa que obrigue a intimação pessoal.

§ 5º As contas de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares do MPES serão personalizadas com imagens, nomes ou outros símbolos que facilitem a identificação da instituição pelas partes.

§ 6º O aplicativo de mensagens instantâneas com o número de telefone oficial será destinado exclusivamente ao envio de intimações eletrônicas.

§ 7º Os números de telefonia móvel, oficialmente utilizados pelo MPES para esse fim, devem ser divulgados no respectivo endereço eletrônico.

§ 8º O envio de intimações por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares deve ser realizado no horário de funcionamento do MPES, ressalvada a comunicação de medidas urgentes.

§ 9º A intimação produz efeitos a partir da confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, que deverá ocorrer no prazo

de até 3 (três) dias.

§ 10. A intimação deve ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem da tela (*print*) do aparelho no qual conste a intimação.

§ 11. Frustrada a tentativa de intimação, por meio de recursos tecnológicos, devem ser adotadas as formas convencionais de intimação até a conclusão do processo."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 28 de abril de 2020.

EDER PONTES DA SILVA
PRESIDENTE

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CSMP

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 5ª sessão, realizada ordinariamente aos vinte e sete dias do mês de abril do corrente ano, foi cientificado da r. decisão de arquivamento proferida pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça nos autos do **Processo MP nº 2017.0027.6927-01**, instaurado visando propositura de ação direta de inconstitucionalidade do art. 10, § 7º, inciso I, da Lei Municipal de Cachoeiro de Itapemirim nº 6.649/2012, em razão da ausência de inconstitucionalidade formal da norma.

Vitória, 27 de abril de 2020.

Giovanni Carla Martins de Barros
Secretária Executiva do CSMP

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1ª Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz/ES

Inquérito Civil nº 2018.0005.3610-68

Cientificados: a quem possa interessar

Extrato da Decisão: o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Aracruz, vem por meio deste, nos termos do art. 24, § 4º, da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, informar, a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2018.0005.3610-68, instaurado com o objetivo de investigar avarias e defeitos nas instalações da CMEB - Centro Municipal de Educação Básica "Paulo Freire", de acordo com o relatório de vistoria técnica encaminhado pela Defesa Civil Municipal (2017).

Aracruz/ES, 27 de abril de 2020.

MARIANA PEISINO DO AMARAL
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1ª Promotoria de Justiça Cumulativa de Guaçuí

Notícia de Fato MPES nº 2019.0012.8825-53

Pessoa identificada: possíveis interessados

Extrato da Decisão: trata-se de notícia apócrifa registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo sob o nº OUV2019039717, cujo objeto consiste, em síntese, relatar suposta fraude no processo licitatório e atos de improbidade administrativa. Identificou-se que as informações apresentadas pelo denunciante são desprovidas de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Ante o exposto, não havendo qualquer outra hipótese de atuação ministerial em sede de tutela coletiva ou na defesa do direito individual indisponíveis, não vislumbra este Órgão de Execução qualquer viabilidade para propositura de Ação Civil Pública ou outro tipo de demanda, no caso em tela, razão pela qual **DECIDO**, na forma do art. 2º, § 4º, inc. IV, da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores do Ministério Público Estadual, pelo encerramento desta Notícia de Fato, promovendo o **ARQUIVAMENTO** da presente, ressalvando a possibilidade sempre presente de nova intervenção, caso se apresentem subsequentes motivos ensejadores.

Guaçuí/ES, 26 de novembro de 2019.

ANA MARIA GUIMARÃES BRAGA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1ª Promotoria de Justiça Cumulativa de Guaçuí

Notícia de Fato MPES nº 2019.0010.3147-67

Pessoa identificada: possíveis interessados

Extrato da Decisão: trata-se de expediente encaminhado a esta Promotoria de Justiça a partir da reclamação apócrifa registrada na Ouvidoria sob o nº OUV2019064401, informando, em síntese, ausência de disciplina obrigatória na rede de ensino, notadamente o Ensino Religioso e o Desenvolvimento em Leitura (DEL), bem como a ausência de professores capacitados. Em sucinta análise, sem adentrar no mérito da questão, verificou-se nos acervos desta 1ª Promotoria de Justiça Cumulativa de Guaçuí que o fato noticiado no presente expediente já é objeto de investigação nos autos da Notícia de Fato MPES nº 2019.0021.5408-02. Diante das razões acima ventiladas, **INDEFIRO** a instauração de procedimento e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos na forma do arts. 2º, § 4º e 3º, §§ 4º e 5º, da Resolução COPJ/MPES nº 006/2014.

Guaçuí/ES, 21 de novembro de 2019.

ANA MARIA GUIMARÃES BRAGA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1ª Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz/ES

Inquérito Civil nº 2018.0006.6433-51

Cientificados: a quem interessar

Extrato da Decisão: o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Aracruz, vem por meio deste, nos termos do art. 24, § 4º, da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, informar, a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2018.0006.6433-51, o qual visa apurar irregularidades e a necessidade de adequações das instalações e serviços na Unidade de Saúde de Barra do Riacho, com base no relatório do Centro de Apoio Operacional de Implementação de Políticas de Saúde (CAOPS-MPES).

Aracruz/ES, 28 de abril de 2020.

MARIANA PEISINO DO AMARAL
PROMOTORA DE JUSTIÇA